



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, “que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para prever a elaboração do Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º

Parágrafo Único. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal, para definir outras diretrizes, bem como objetivos, metas e estratégias para assegurar o fortalecimento da assistência social e a efetividade dos princípios definidos no art. 4º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, aprovada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, já estabeleça os contornos de uma efetiva rede de proteção social, com descrição de objetivos, princípios e diretrizes, percebemos que os maiores avanços na Assistência Social coincidiram com a aprovação do I Plano Decenal de Assistência Social que vigorou de 2005 a 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguindo essa experiência exitosa, foi elaborado o II Plano Decenal de Assistência Social para o período de 2016 a 2026. Por se tratar de uma importante iniciativa, julgamos que é necessário que esse planejamento seja institucionalizado e não dependa apenas da vontade dos gestores que ocupem momentaneamente cargos de direção no órgão responsável pela coordenação dessa política pública.

Para tanto, sugerimos que seja acrescentado parágrafo único ao art. 5º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS para prever a elaboração do Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal.

Em que pesem as diretrizes, objetivos e princípios já existentes na LOAS constituírem-se em um importante norte para a política de assistência social, consideramos que para “sair do papel” é imprescindível que o planejamento seja mais concreto, o que percebemos que ocorre por ocasião da elaboração e implantação dos Planos Decenais de Assistência Social.

Tornando essa medida uma obrigação legal, acreditamos propiciar maior segurança jurídica para a ampla rede de assistência social que estamos construindo em nosso país.

Importante mencionar que tal sistemática já é adotada no âmbito da educação, com fundamento no art. 214 da Constituição Federal que preceitua que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal (...)”. O Plano atualmente vigente para a educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Enquanto não consta em lei essa exigência de aprovação do Plano Decenal também para a Assistência Social, já tomamos a iniciativa, por meio do Projeto de Lei nº 9.250, de 2017, de propor a aprovação do Plano Nacional de Assistência Social para 2016 a 2026.

Por fim, reforçamos os argumentos já expendidos na proposição anteriormente citada, de nossa autoria, de que “a assistência social deve seguir a mesma linha de planejamento adotado na educação qual seja: a construção coletiva de um plano, sua consolidação pelo Poder Executivo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

encaminhamento ao Congresso Nacional para aperfeiçoamento e, convertido em lei, propiciar maior segurança jurídica ao Plano Decenal da Assistência Social”.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante proposição para fortalecer a política de assistência social.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA